



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.484/2022/CMMB

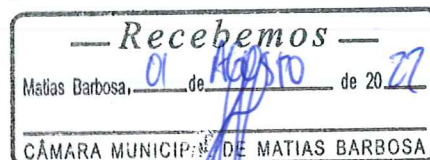
Matias Barbosa, 29 de julho de 2022.

Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.47/2022 que "Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Matias Barbosa e dá outras providências"

Anselmo Italo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.47/2022



Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbo



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 118/2022/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 484/2022/CMMB

Matias Barbosa, 06 de setembro de 2022.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, Parecer Técnico Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 47/2022, que "Dispõe Sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

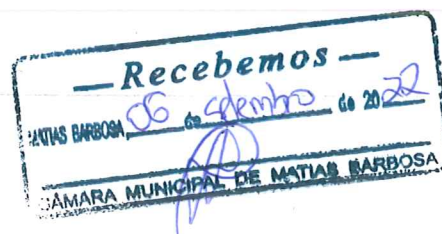
Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara
Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em Mãos.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Trata-se o presente de solicitação de Parecer Técnico Jurídico junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o trâmite legal da Proposição de Lei Municipal nº 047/2022, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Barbosa, que "Dispõe Sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Este pedido foi realizado por meio do ofício de número 484/2022/CMMB, de 29 de julho de 2022, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino.

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições que tratam, como um todo, da política municipal de assistência social no Município.

Portanto, seria este Projeto de Lei o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

“Art. 44 - A **iniciativa de Lei** cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao **Prefeito** e aos cidadãos.

§1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

(destacado)

“Art. 147 – (...)”

§ 1º - A **iniciativa dos Projetos de Lei** cabe à Mesa da Câmara, ao **Prefeito**, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

Cumpramos ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 55 – A **Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores**, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)”

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovamos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 39437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

II.2- Quanto ao Conteúdo:

II.2.1- Da Legislação Federal Vigente:

O Projeto de Lei, nos moldes como se apresenta, acaba por solicitar autorização para que o Executivo Municipal possa estabelecer adequação da norma municipal à Política de Assistência Social, em atendimento à Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que instituiu o Sistema Único da Assistência Social e alterou a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, em atendimento à NOBSUAS/RH Norma Básica do Sistema Único da Assistência Social e Resolução 17 de, de 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS, que retifica a equipe de referência para atender as especialidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social.

O referido Projeto de Lei apresenta conformidade com a regulação da matéria conforme art. 204 da Carta Magna, como infraconstitucional conforme arts. 5º, 6ºA e 6ºC, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social – LOAS.

Entretanto, justamente no sentido material, algumas considerações importantes e que merecem atenção. De acordo com o art. 5º da LOAS, vigora o chamado "comando único" das ações socioassistenciais, no âmbito da competência de cada ente federativo, neste sentido o Ministério do Desenvolvimento Social tem propugnado pelo cumprimento da legislação, que a nível municipal a estrutura administrativa geralmente é menos complexa, que sejam separadas as ações e serviços de assistência social com outros (saúde, Trabalho, habitação) quando coexistirem no mesmo órgão.

Como exemplo disso temos a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, do CNAS, que reordena os benefícios da área da assistência social e da área da saúde, e a inscrição em programas sociais do Governo Federal como, exemplo o Programa Bolsa Família, entre outros, através do CadÚnico, que é feito pelas secretarias municipais de assistência social. Ainda na referida Resolução nº 39/2010, recomenda no seu art. 2º aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social da União, estados e Municípios que reordenem os itens que possam ser promovidos como benefícios eventuais.

O Conselho Municipal de Assistência Social, pois é ele que constitui o chamado "controle social", expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultiva, deliberativa e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, composto de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. Nesse contexto como diretriz deve ser sempre observado o princípio da paridade, isto é, ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder os representantes da sociedade civil.

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislavomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Com tais primados de observância a serem preenchidos na normativa local, cumpre aos Senhores e Senhoras Vereadores (as) a presença de dispositivos com a finalidade de se implantar uma política social ampla, irrestrita, aplicável aos necessariamente necessitados, sem pessoalidade e sem caráter populista ou político, atos que desvirtuariam a real plenitude do texto legal em comento.

O papel do legislador, neste momento, é do de analisar e apurar a inclusão desta política, estudando a situação local, em compasso com a política nacional assistencialista. Assim, se o discutido projeto de lei enquadrar seu arquétipo a essa ação, entendemos, salvo melhor juízo e julgamento, que o mesmo passa a preencher os requisitos da legalidade, pois, pretende o Executivo obter autorização Legislativa para promover o sistema único de assistência social neste município.

III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, seguindo as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal assim como o regramento estampado no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Em relação a matéria, apontamos os devidos comentários ao citado diploma em discussão, para a análise e apreciação dos Vereadores, não sendo o mesmo nenhum empecilho ao andamento do discutido processo legislativo.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, para análise e futuras ações.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 06 de setembro de 2022.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA